

REVISTA **SABERES DA AMAZÔNIA**

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL 10

N. 16

Janeiro-Dezembro 2025/ISSN: 2448-0576
(fluxo contínuo)

A ATUALIDADE DA EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA FORÇA DE TRABALHO INDÍGENA NO CONTEXTO AMAZÔNICO

Helaine Gleicy de Azevedo Borba¹
José Perceu Valente de Freitas²
Raimundo Pereira Pontes Filho³

Resumo: Objetiva-se discorrer sobre a atualidade de trabalho escravo envolvendo povos indígenas na região amazônica. Questiona-se se ainda existem relatos atuais de submissão desses povos à condição análoga de escravo no âmbito amazônico. Assim, mediante o método dedutivo, em uma abordagem qualitativa, através de pesquisas bibliográficas, de dados e de notícias veiculadas sobre o tema, foram obtidas algumas informações para responder a questão proposta. No desenvolvimento, inicialmente, tratou-se da usurpação histórica da força de trabalho indígena. Após, foram traçadas linhas acerca das principais fontes normativas da proteção indígena e de combate ao trabalho escravo e por fim, foram abordadas algumas constatações dessa prática indevida, envolvendo mão de obra indígena na Amazônia. Concluiu-se que em que pese toda a gama de proteção normativa dos povos indígenas motivada pelo arcabouço histórico desfavorável a essa prática, ainda há a utilização de mão de obra indígena em trabalho escravo.

Palavras-chave: Mão de obra indígena. Submissão à condição análoga de escravo. Região Amazônica.

THE ACTUALITY OF UNDUE EXPLOITATION OF THE INDIGENOUS WORKFORCE IN THE AMAZON CONTEXT

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas - PPGDir/UFAM. Participante do Projeto de Pesquisa "Compliance no Meio ambiente do Trabalho: Uma análise do Hiperfuncionamento Laboral e a Dignidade Humana do Trabalhador - UFAM", sob a coordenação da Professora Doutora Carla Vidal Gontijo Almeida. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo CIESA (2024). Pós-Graduada em Direito Público pela UNISUL (2009). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2005). E-mail: borba.helaine@gmail.com

² Mestrando em direito pela UFAM. Especialista em Direito Público (2020). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (2018) e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio (2016). E-mail: jose.freitas@ufam.edu.br

³ Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM. Atua no magistério desde 1996. Professor da Universidade Federal do Amazonas, na Graduação e no programa de Mestrado em "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia". E-mail: pontesfilho555@yahoo.com.br

Abstract: The objective is to discuss the current situation of slave labor involving indigenous peoples in the Amazon region. It is questioned whether there are still current reports of these people being subjected to a similar condition of slavery in the Amazon. Thus, using the deductive method, in a qualitative approach, through bibliographical research, data and news broadcast on the topic, some information was obtained to answer the proposed question. In development, initially, it was about the historical usurpation of the indigenous workforce. Afterwards, lines were drawn about the main normative sources of indigenous protection and the fight against slave labor and finally, some findings of this undue practice, involving indigenous labor in the Amazon, were addressed. It was concluded that despite the entire range of normative protection of indigenous peoples motivated by the historical framework unfavorable to this practice, there is still the use of indigenous labor in slave labor.

Keywords: Indigenous labor. Submission to the analogous condition of slavery. Amazon region.

Introdução

Durante o processo de ocupação do Brasil pelos europeus, muitos indígenas foram escravizados, sendo submetidos a trabalhos forçados e em condições degradantes. Todavia, esse processo de escravização contou com a resistência indígena, visto que, como donos das terras em que habitavam, não eram habituados a trabalhar além do necessário para a própria subsistência.

Não fazia parte da sociedade indígena a produção de excedentes, nem a submissão a ordens de terceiros, já que não havia dominação entre eles mesmos. Ainda sim, os indígenas sofreram um violento processo de dominação e exploração, resultando em muitas mortes durante a resistência.

Dado todo o histórico de abusos envolvendo os povos indígenas, houve o reconhecimento pela comunidade internacional que as violações aos direitos fundamentais dos povos indígenas não continuassem a ocorrer. Assim, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada a Convenção nº 107 de 1957, posteriormente, a Convenção nº 169 de 1989, para tratarem da proteção aos povos indígenas. Em 2007, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reforçando o direito desses povos à autodeterminação, para que pudessem se autogovernar e serem respeitados em

seus costumes e tradições. No Brasil, a regulação de direitos dos povos indígenas está prevista no art. 231 da Constituição Federal e na Lei nº 6.001/73.

Em paralelo, no tocante ao tema de trabalhos forçados e de combate à prática do trabalho escravo, vislumbram-se as Convenções n.º 29 de 1930 e nº 105 de 1957 da OIT. A submissão à condição análoga de escravo é considerada crime no território brasileiro, com previsão no art. 149 do Código Penal.

Assim, neste trabalho, por meio do método dedutivo, em uma abordagem qualitativa, com a utilização de pesquisas bibliográficas, de dados e de notícias veiculadas sobre o tema, foram buscadas algumas informações para responder a questão se ainda existe na atualidade a submissão de condição análoga a de escravo envolvendo os povos indígenas na região amazônica, partindo-se da hipótese da possibilidade de sua atual existência.

Para resolução da questão proposta, inicialmente, foram trazidas algumas considerações históricas sobre a usurpação da força de trabalho dos povos indígenas, relatando-se brevemente os fatos ocorridos durante a ocupação do Brasil pelos europeus; posteriormente, foram mencionados os instrumentos normativos que preveem o combate ao trabalho análogo de escravo, bem como as normativas que protegem os povos indígenas, inclusive, no tocante ao seu direito ao trabalho e por fim, foram relatadas algumas situações práticas de constatação desse trabalho vedado que ocorrem nos dias atuais na região amazônica.

A pesquisa se justifica já que apesar de toda a legislação repressiva, ainda é possível verificar, na atualidade, casos de exploração de mão de obra indígena em condições análogas à de escravo, desafiando toda a gama de proteção nacional e internacional.

1. A usurpação histórica da força de trabalho indígena

No século XVII, na Amazônia, os indígenas eram capturados para se tornarem escravos, além de centenas serem também sacrificados, face a resistência contra a opressiva colonização imposta pelos portugueses. Eles não admitiam a

dominação de seus recursos, violências, tampouco a submissão à escravidão e assim, lutaram e não ficaram paralisados diante de tamanhas violações⁴.

Acostumados a viver simplesmente do que podiam colher na natureza ou produzir para fins de subsistência, ao serem submetidos a trabalhos forçados, desnaturava-se violentamente seus estilos de vida e assim, resistiram como puderam.

Os indígenas não eram habituados a gastar mais de três horas de trabalho por dia para sua subsistência e, por isso, eram considerados “preguiçosos” pelos colonizadores, como bem assevera Raimundo Pereira Pontes Filho:

Acostumados a não gastar mais que 3 horas do dia no trabalho para assegurar sua subsistência, o qual era realizado por todos os homens da tribo, em comunidade, os índios colocaram-se contrários às longas horas forçadas de trabalho escravo imposto pelo invasor português, o qual taxou os índios de preguiçosos, lerdos, selvagens e outros preconceitos que, ainda hoje, muita gente desinformada por aí, vive repetindo.⁵

Culturalmente, eles não eram familiarizados com a ideia de trabalho contínuo para produção de excedentes como fazia parte da cultura europeia⁶.

Assim, no contexto indígena, o trabalho escravo nunca poderia ser tolerado uma vez que não havia nada que pudesse estimular indígenas a produzir mais, alienando o seu tempo num trabalho sem finalidade, enquanto esse tempo poderia ser utilizado para o jogo, guerra ou festa ou até mesmo para ociosidade⁷.

Diante das fortes resistências à dominação, bem como a fragilidade do sistema imunológico dos indígenas para doenças, tais como gripe, sarampo, entre outras, contribuíram para que o processo escravocrata passasse a utilizar a mão de obra africana, que foi trazida compulsoriamente para o Brasil.

Os escravos eram submetidos a péssimas condições de trabalho com várias violações de direitos humanos, que a respeito delas, bem destaca Laís Castro:

As condições de vida de um escravo eram marcadas pelas excessivas jornadas diárias de trabalho, que poderia se estender por até 20 horas por dia, e pelo trabalho mais pesado e perigoso. Os escravos dormiam no chão duro na senzala e lá eram vigiados para evitar que fugissem. A alimentação era pobre e insuficiente. Nas moendas, local onde a cana era moída para

⁴ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Formação Sociocultural da Amazônia Colonial. Manaus: Livre, 2021, p. 52.

⁵ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Formação Sociocultural da Amazônia Colonial. Manaus: Livre, 2021, p. 52.

⁶ CASTRO, Laís. O Trabalho Escravo na Amazônia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p. 62.

⁷ CLASTRES, Pierre. A Sociedade contra o Estado. São Paulo: Ubu, 2020, p. 173.

extrair o seu caldo, eram comuns acidentes que faziam com que escravos perdessem mãos ou braços. (...)

Muitos dos escravos eram acorrentados para evitar que fugissem e outros utilizam máscaras de ferros, como a máscara de flandres, utilizada para impedir os escravos de engolir diamantes (nas regiões mineradoras), ou para impedir que se embriagassem ou menos para impedir que cometessem suicídio por meio da ingestão de terra. (...) ⁸

Apesar das lutas pela abolição do trabalho escravo, proibido oficialmente no Brasil, desde a promulgação da Lei Áurea em 13/5/1888, infelizmente, ainda é praticado na contemporaneidade, disfarçado com nova roupagem, mas ainda segregando dois bens humanos muito preciosos: a liberdade e a dignidade.

Em nossa sociedade contemporânea, o art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803 de 11/12/2003, dispõe ser a prática criminosa reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto ⁹.

Na Amazônia, o trabalho escravo contemporâneo assumiu formas distintas daquelas ocorridas no passado, durante o processo colonial, quando houve a exploração da mão de obra indígena na extração do látex, que continua a representar um flagrante aviltamento da força de trabalho humana e um grave atentado logospirata ¹⁰.

A logospirataria no meio amazônico refletiu-se em um processo desintegrador de culturas, saqueador de bens naturais e de conhecimentos, e ofensor de direitos trabalhistas, individuais e coletivos ¹¹. A partir disso, depreende-se que a logospirataria no âmbito da exploração de trabalho escravo dos povos tradicionais importou em verdadeira apropriação ilícita da sua força de trabalho, irreparável e irreversível, em sacrifício aos caros direitos de liberdade e autodeterminação desses povos.

Nesses termos, Raimundo Pereira Pontes Filho menciona a logospirataria como uma dinâmica “devoradora” de povos e culturas diversas ¹². Ele a conceitua:

⁸ CASTRO, Laís. O Trabalho Escravo na Amazônia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p. 63.

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

¹⁰ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia. Lisoba: Chiado, 2017, p. 262.

¹¹ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia. Lisoba: Chiado, 2017, p. 22.

¹² PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia. Lisoba: Chiado, 2017, p. 299.

Logospirataria que se constitui, no entender desta obra, em processos sociais, econômicos, políticos e culturais globais, enraizados e protagonizados historicamente pelo Ocidente, que sofrem metamorfoses e se reinventam, culminando e revelando-se na violação de direitos fundamentais, **sobretudo por via da exploração do trabalho** (relações vulneráveis de trabalho ou reduzidas à condição análoga à de escravo) e da apropriação indevida e violenta (saque, espoliação, pirataria) de recursos ambientais (bens naturais, substâncias e patrimônio genético) e de saberes (conhecimentos tradicionais), que impactam e desestruturam o Logos (os valores, concepções e crenças essenciais) de povos, de comunidades ou de culturas¹³. (Grifo nosso)

Na seara do trabalho escravo, a autodeterminação desses povos é violada, pois perdem o direito à própria autonomia e ao autogoverno, de viver livremente, de definir seu próprio destino e de exercer sua força de trabalho como lhes convém.

Desse modo, ao se tratar da redução ao trabalho em condição análoga à de escravo, o olhar a ser lançado sobre essa prática ilícita, quando envolve pessoas indígenas, ultrapassa a simples exploração de mão de obra, pois, muito além disso, também corresponde a uma apropriação ilícita de conhecimentos, tempo de vida, valores, força de trabalho e autodeterminação, com o saqueamento de seus bens mais preciosos, tais como a perda de suas identidades, costumes e tradições pela violação de seu direito fundamental à liberdade.

2. Aspectos legais de combate ao trabalho escravo e de proteção da mão de obra indígena

Em 2007, a Organização das Nações Unidas aprovou um texto destinado exclusivamente aos povos indígenas, denominado “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”.

Foi motivada, entre outros, pela preocupação com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

Essa Declaração assegurou que esses povos tenham o direito à autodeterminação, pela qual possuem o direito à autonomia ou autogoverno em matérias relativas a questões internas e locais, incluindo cultura, religião, educação,

¹³ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia. Lisboa: Chiado, 2017, p. 299.

informação, mídia, saúde, moradia, emprego, bem-estar social, atividades econômicas, saúde, moradia, emprego, bem-estar social, atividades econômicas, terra e gerenciamento do seus recursos naturais e meio ambiente, de modo que possam viver livremente, escolhendo seu próprio destino e autodeterminando-se¹⁴.

No tocante à proteção trabalhista, o artigo 17 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê que eles possuem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacionalmente aplicados, sem discriminação, protegendo, em especial, as crianças indígenas contra a exploração econômica ou qualquer trabalho prejudicial, dispondo:

Artigo 17

1. Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.
3. As pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de emprego ou de remuneração.¹⁵

A referida Declaração deu continuidade à proteção internacional já disposta aos povos indígenas, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1989, que visou revisar a Convenção de 1957 (nº 107), a qual possuía um conteúdo integracionista.

A Convenção nº 107 de 1957 da OIT trazia a ideia de que os povos e as populações deveriam ser integrados como indivíduos por meio do trabalho assalariado no campo ou na cidade, rompendo com os laços comunitários e identitários¹⁶. A esse respeito, Carlos Frederico Marés de Souza Filho explica:

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 21ª Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 246.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008, p. 11. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29 jul 2024.

¹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019, p. 160 DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Quem lê a Convenção 169 da OIT sem saber que ela foi uma espécie de autocrítica ao integracionismo da Convenção anterior, a 107, que tratava os direitos dos povos como direito a adquirir um trabalho assalariado individual por meio de contrato ao preço de abandonar a ideia de coletivo e de tribal, não entende porque justamente a Organização Internacional do Trabalho teria que garantir direitos territoriais, culturais, de manutenção de sociedades independentes, auto reconhecidas e com forte autodeterminação, independentes dos sistemas de pleno emprego hegemônicos nos Estados Nacionais modernos. Mas foi exatamente para desfazer a ideia de integração pelo trabalho iniciada no século XX e culminada com a Convenção 107. (...)

O fato é que a OIT, na Convenção 107, estava preocupada com a inclusão dos homens indígenas, tribais e semitribais individualmente, esquecidas suas vinculações étnicas, culturais e coletivas, como trabalhadores assalariados. O passaporte para o ingresso na modernidade era o contrato de trabalho e o preço era abandonar a comunidade.¹⁷

A Convenção nº 169 de 1989, por sua vez, trouxe em seu artigo 12 o direito dos povos à proteção contra a violação de seus direitos, mediante procedimentos legais instados pessoalmente ou por meio de seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Assegura-se que sejam adotadas medidas para garantir que seus membros possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, sendo-lhes facilitada, se necessário, a presença de intérpretes ou outros meios eficazes¹⁸.

Essa Convenção reconheceu a existência e garantiu direitos a todos os povos indígenas agrupados em dois principais grupos, o de ser e o de estar em sua territorialidade. O “ser” sendo o direito à própria existência, enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimentos, miticismo e escolha livre de opções futuras, o passo que o “estar” correspondente ao direito à territorialidade, à terra, ao seu território¹⁹.

¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019, p. 163. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 29 jul. 2024.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 29 jul. 2024.

¹⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019, p. 169 DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 29 jul. 2024.

A vontade desses povos deve ser obrigatoriamente considerada, para que exerçam seus direitos sem qualquer discriminação, como dispõe o art. 4º da Convenção nº 169 de 1989:

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.²⁰

No tocante às regras de contratação para o trabalho, a Convenção trouxe disposições específicas para esses povos, caso venham a ser empregados, em seu artigo 20. Lá é expresso que esses povos não serão, de forma alguma, submetidos a sistemas de contratação coercitivas, incluindo todas as formas de servidão por dívidas (item 3, alínea “c”). Além disso, assevera atenção especial da inspeção do trabalho nas regiões onde tais povos exerçam suas atividades assalariadas, para fins de verificação do cumprimento da Convenção (item 4).²¹

No Brasil, a Lei nº 6.001 de 19/12/1973 dispõe em seu art. 14 que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se a eles todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social²². A Constituição Federal ainda dispõe, no art. 231, que sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos

²⁰ BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 29 jul. 2024.

²¹ BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 29 jul. 2024.

²² BRASIL. Decreto nº 6.001 de 19 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 29 de jul. 2024.

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sejam reconhecidos, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens²³.

Quanto ao tratamento do trabalho escravo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) trouxe o tema primeiramente na Convenção nº 29 de 1930, que versou sobre o trabalho forçado ou obrigatório²⁴. Nela, é definido o trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de forma espontânea. Todavia, o art. 2º traz algumas hipóteses que não estariam compreendidas nessa definição:

Artigo 2º

(...)

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Ainda foi asseverado no seu artigo 4º que não poderá haver trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 4º

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XIV - Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em: 18 ago. 2024.

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.
2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente convenção por um Membro for registrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente convenção para esse Membro.

Em 1957, foi aprovada a Convenção nº 105 da OIT que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação imposta a todos os países membros, estipulando em seu artigo 1º que o trabalho forçado não pode ocorrer de nenhuma forma, seja como medida de coerção ou de educação política, seja como sanção por opiniões, oposição ideológica à ordem social, política ou econômica estabelecida, seja como método de mobilização para fins de desenvolvimento econômico, seja como medida de disciplina de trabalho, seja como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.²⁵

Destaca-se que a promoção do trabalho decente ganhou em 2015, a previsão na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a qual incluiu entre suas metas (8.7), o compromisso de erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, além de proibir e eliminar até 2025 todas as formas de trabalho infantil²⁶.

Em nosso país, a definição de trabalho escravo é trazida no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP), com pena de reclusão de 2 a 8 anos, multa e a pena correspondente à violência, de quem reduz alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes, ou restringindo por qualquer

²⁵ BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XXV - Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 18 ago. 2024

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Agenda 2030. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 de outubro de 2015, p. 27 Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 jul. de 2024

meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.²⁷

Conforme observações de Ângela Gomes e Guimarães Neto, o termo “condição análoga à de escravo” previsto no art. 149 do CP deixa claro que a norma não se refere à “escravidão em moldes antigos”, de modo que para a sua tipificação é irrelevante a existência de consentimento da vítima quanto às condições de trabalho a que ela é submetida.²⁸

Nesse sentido, Livia Miraglia esclarece que na seara laboral, deve-se conceituar o trabalho em situação análoga à de escravo todo o labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana, pois este é o bem jurídico tutelado pela norma. A autora aponta que um dos tipos de trabalho em condições análogas à de escravo é o trabalho degradante, cuja configuração estaria relacionada com a ofensa ao meio ambiente do trabalho, através do desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho²⁹.

Ademais, no parágrafo primeiro do art. 149 do Código Penal, é previsto que também pratica o ilícito quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, a fim de retê-lo no local. A pena é aumentada pela metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem³⁰.

Nesse aspecto, observa-se que a lei penal faz a ressalva para o aumento da pena se o crime for cometido em razão de preconceito de raça ou etnia. No inciso II do art. 149, observa-se que o Estado cuidou de editar normas que vedam práticas discriminatórias, criminalizando esses atos e impondo sanções mais gravosas para pessoas vulneráveis. A respeito, comenta José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de ago. 2024.

²⁸ GOMES, Ângela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina B. Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018, p. 44.

²⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 134 e 142.

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de ago. 2024.

Já em relação ao inciso II, um dos problemas que contribui para o desequilíbrio, no acesso aos bens da vida, especialmente os fundamentais, entre os integrantes de sociedade, decorre do que se convencionou chamar de exclusão social, e que leva alguns indivíduos, especialmente os pertencentes a grupos determinados, à condição de vulneráveis³¹.

No contexto amazônico, a vulnerabilidade é amplificada, uma vez que muitas áreas são remotas e de difícil acesso, o que isola trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, entre eles a população indígena, posto a dificuldade do acesso a serviços de apoio, fiscalização trabalhista e ajuda externa para retirar os trabalhadores da condição de trabalho análogo à escravidão.³²

Desse modo, a utilização de mão de obra indígena de forma indevida, ao serem submetidos a condições análogas à de escravo, constitui uma grave violação de vários dispositivos normativos, tanto no plano nacional quanto no internacional e portanto, é razoável que haja uma proteção especial a esse grupo de pessoas que, pelos relatos históricos, já sofreram muitos abusos a sua autodeterminação e dignidade.

3. Alguns aspectos do trabalho em condições análogas a de escravo no contexto indígena amazônico

O trabalho na condição análoga de escravo, no âmbito amazônico, por sua vez, tem sua forte presença no meio agrícola, em decorrência do curso traçado pela ocupação das terras amazônicas, sob o pretexto do desenvolvimento da área.

As autoras Ângela de Castro Gomes e Regina Beatriz Guimarães Neto aduzem que a região amazônica sofreu a fomentação na colonização:

A invenção de uma vocação agrícola para a Amazônia formava a base da justificativa dos empresários-colonizadores, com o respaldo das políticas e discursos governamentais, para os projetos de colonização. A sua viabilidade econômica era o argumento apresentado aos futuros colonos que iriam aparecer como os novos bandeirantes, associados à imagem de desbravadores da Amazônia. (...)

Neste quadro, onde se reúnem atores, cenas e paisagens modelares, cada qual tinha seu papel delimitado. O empresário, como “colonizador”, apresentava-se imbuído de uma obra ou missão social, que era a de promover o desenvolvimento e a integração, sobretudo, do Sul e Sudeste como os “vastos territórios vazios” da Amazônia; ao mesmo tempo, o pequeno agricultor, como “colono”, afigurava-se como um novo trabalhador, também convocado e empenhado na construção de um moderno e grande

³¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica. São Paulo: Ltr, 2020, p. 121.

³² FARIAS, Kamilla Pessoa de. Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024, p. 52

Brasil; e o espaço social denominado “núcleo do projeto de colonização”, atualizava a fundação de uma terra que carregava a semente do futuro nacional.³³

Outrossim, a ocupação amazônica foi motivada para se evitar possíveis invasões estrangeiras, conforme Laís Castro relata em sua obra:

No plano externo, o grande isolamento amazônico poderia servir de espaço propício às invasões, levando em consideração o contexto da participação do Brasil na Guerra Fria, de qualquer modo, era necessário, portanto, “povoar” para “proteger” o território contra as possíveis agressões estrangeiras.

(...)

Para a implementação de um controle mais rigoroso, havia a necessidade de modernizar o aparato institucional do Estado voltado à Região Amazônica, que deveria contar com instituições capazes de responder prontamente às orientações políticas.

Os militares sempre consideraram a Região Norte como estratégica, e essa ideia esteve presente em todos os grandes programas engendrados pelo governo, tais como: O Programa de Integração Nacional (PIN); O Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra); O Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA); O Programa Nacional de Metas e Bases; O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND); A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e o Plano Amazônia Sustentável (PAS).³⁴

Tem-se que durante um período da história brasileira, foi incentivada a ocupação amazônica mediante o estímulo para que pessoas viessem para essa região trabalhar, sob a promessa de ter melhores condições de vida. Todavia, com essa ocupação, ocorreu uma “transferência” de problemas sociais de outras regiões, crescendo e misturando com os problemas locais, acarretando, ainda em concentração de terra, com a formação de latifúndios³⁵.

Registra-se que após essa ocupação, a região amazônica é a que concentra maior parte dos casos de trabalho escravo no Brasil. Os Estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão são os mais afetados por esse problema (Castro, 2022, 75).

A exploração do trabalho no estado do Amazonas tem impacto tanto no meio ambiente quanto nas condições de vida dos trabalhadores, que frequentemente enfrentam situações análogas à escravidão. A degradação ambiental e a exploração dos recursos naturais estão fortemente conectadas às práticas abusivas de trabalho, exigindo uma abordagem ampla que trate simultaneamente da proteção ambiental e

³³ GOMES, Angela de Castro, GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Trabalho escravo contemporâneo. Tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 138.

³⁴ CASTRO, Laís. O Trabalho Escravo na Amazônia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p. 75-76.

³⁵ CASTRO, Laís. O Trabalho Escravo na Amazônia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p. 87.

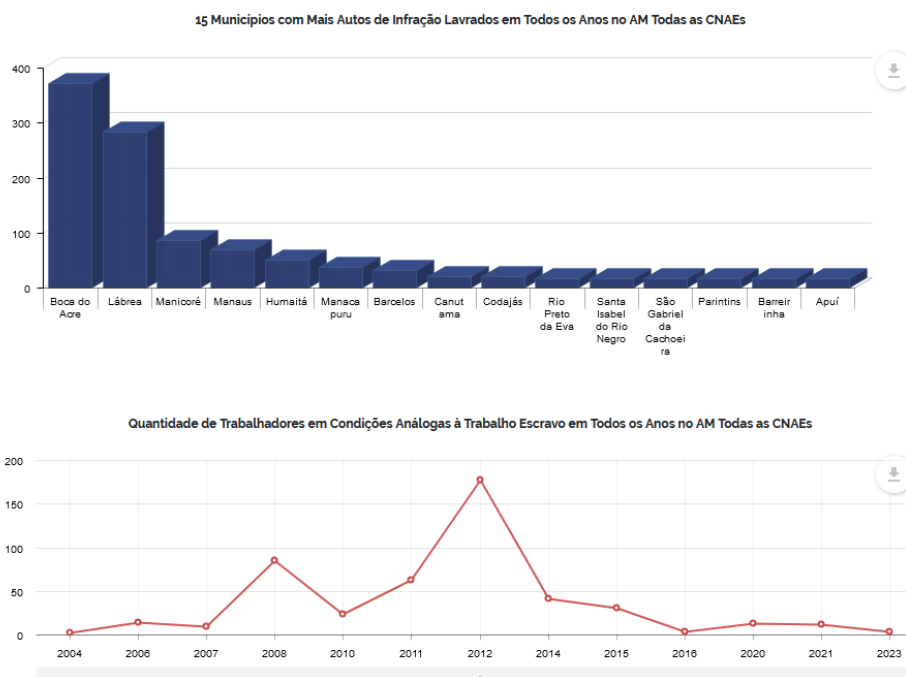
dos direitos humanos, razão porque se faz essencial a implementação de regulamentações eficazes, fiscalizações rigorosas e a promoção de práticas sustentáveis que garantam a defesa dos trabalhadores³⁶.

Em consulta realizada em agosto de 2024, ao Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT)³⁷, apenas no estado do Estado do Amazonas, por exemplo, foi observado que já foram encontrados 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores em condições de trabalho análogo a de escravo. Nessa consulta, não ficou demonstrado se nesses números incluem trabalhadores indígenas.

Nos gráficos abaixo são demonstrados os 15 (quinze) municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos no Amazonas, bem como a quantidade de trabalhadores encontrados nessas condições. De suas informações, extrai-se que o número de trabalhadores já resgatados nesse Estado, correspondem: Em 2004, 2 (dois); em 2006, 14 (quatorze); em 2007, 10 (dez); em 2008, 85 (oitenta e cinco); em 2010, 24 (vinte e quatro); em 2011, 63 (sessenta e três); em 2012, 177 (cento e setenta e sete); em 2014, 41 (quarenta e um); em 2015, 31 (trinta e um); em 2016, 4 (quatro); em 2020 (onze); em 2021, 12 (doze) e em 2023, 2 (dois).

³⁶ FARIAS, Kamilla Pessoa de. Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024, p. 32. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10095>. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁷ PORTAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27 ago. de 2024.



Conforme pesquisa de Kamilla Pessoa de Farias, por meio da plataforma SmartLad, a maioria dos trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, entre o período de 2002 e 2022, no estado do Amazonas eram “provenientes de municípios do interior do estado, com baixos índices de desenvolvimento econômico e social com baixa escolaridade e sem experiência profissional”³⁸.

Os dados reforçam que a condição de difícil acesso e a pobreza, característicos das cidades do interior do estado, contribuem para a prática da referida atividade ilícita.

Infelizmente, muito se observa que em razão da pobreza, é comum que muitos trabalhadores retornem como vítimas do trabalho escravo, após serem resgatados dessa prática contemporânea³⁹.

Sabe-se que não apenas pessoas vindas de outras regiões para trabalharem na região amazônica podem ser submetidas às condições degradantes de trabalho,

³⁸ FARIAS, Kamilla Pessoa de. Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024, p. 84.

³⁹ BORGES, Theanna de Alencar. A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo: perspectiva comparada entre as normas da OIT e do Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 81, p. 130-143, ago. 2019, p. 140.

mas também um grupo especial de pessoas que já residem no local, que, no estudo em tela, são os povos indígenas.

Em razão ao perfil das vítimas, a pesquisa de Farias levantou que:

(...) No tocante, aos trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo que são naturais do estado do Amazonas, foi constatado 140 pessoas com raça parda resgatadas, 43 pessoas de raça branca resgatadas, 23 pessoas de raça preta resgatadas, 16 indígenas resgatados e 2 pessoas com raça amarela resgatas.

No que diz respeito, aos trabalhadores residentes no estado do Amazonas, que foram resgatados do trabalho escravo, foi constatado 126 pessoas com a raça parda resgatadas, 38 pessoas de raça branca resgatadas, 23 pessoas de raça preta resgatadas e 15 indígenas resgatados.⁴⁰

Conforme artigo da Professora Lívia Miraglia e do auditor-fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Maurício Krepsky, denominada “Raio X do trabalho escravo indígena escancara nossas desigualdades sociais”⁴¹, foi mencionado que em 2016, no Município de Iracema/RR, 2(dois) indígenas foram resgatados de condições análogas à escravidão, após saírem de suas comunidades em razões de conflitos, ao buscarem ajuda em uma fazenda próxima e acabaram se tornando vítimas de trabalho escravo. A respeito do caso foi dito:

A moradia disponibilizada aos trabalhadores indígenas e suas famílias, com 8 crianças, não possuía energia elétrica, nem instalações sanitárias, nem local para preparo de alimentos, as refeições preparadas estavam armazenadas em bacias e baldes. A moradia servia também como depósito para fertilizantes e utensílios para montaria. O resgate pelos auditores-fiscais do trabalho, que inclui o pagamento de direitos trabalhistas foi acompanhado e auxiliado pela então Coordenação Técnica Local da Frente de Proteção Yanomami e Ye’Kuana (FUNAIS – FPEYY).

A situação relatada se amolda aos resultados encontrados na pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP) que constatou que a grande maioria (94%) dos autos de infração relacionados ao trabalho análogo à escravidão diz respeito à existência de submissão a condições degradantes de trabalho que, por sua vez, estão calcadas em um “tripé da degradância”: ausência de instalações sanitárias, falta de água potável e alojamento precário. Além disso, a pesquisa observou ainda que a maioria das vítimas era oriunda de municípios e regiões com baixo índice de desenvolvimento humano.

Ambos os indígenas trabalhavam em troca de comida para as suas famílias, embora tivessem recebido a promessa de ganhar mil e quinhentos reais pelo trabalho realizado. Um dos trabalhadores deixou a fazenda com sua família no dia seguinte à fiscalização e tomou destino incerto.

⁴⁰ FARIAS, Kamilla Pessoa de. Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024, p. 84.

⁴¹ KREPSKY, Maurício; MIRAGLIA, Lívia. Raio X do trabalho escravo indígena escancara nossas desigualdades sociais. Brasil de Fato, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/19/raio-x-do-trabalho-escravo-indigena-escancara-nossas-desigualdades-sociais>. Acesso em: 24 ago. 2024.

O outro recebeu do empregador os valores de verbas salariais e rescisórias devidas, bem como o seguro-desemprego de trabalhador resgatado, no valor de 3 parcelas de um salário-mínimo, embora não soubesse contar dinheiro e não tivesse noção do valor do montante recebido.⁴²

Miraglia e Krepsky ainda aduzem que a vulnerabilidade indígena é acentuada por fatores como o racismo, a discriminação e a situação de miséria e pobreza na qual estão inseridos, exemplificando que a recente crise humanitária dos Yanomami em Roraima é reflexo de um histórico antigo de violações de direitos aos povos originários.

O contexto de exploração de mão-de-obra indígena também pode ser visualizado no garimpo ilegal, a exemplo dos jovens Yanomamis que são aliciados para o trabalho no garimpo sob a promessa de bens e dinheiro em troca de serviços como o transporte de combustível e mantimentos para os acampamentos, conforme aponta relatório produzido pelas associações indígenas Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana⁴³. Ainda é relatado que a atividade garimpeira também implica em busca de serviços sexuais pelos garimpeiros, havendo casos de oferecimento de comida em troca de sexo com adolescentes indígenas.⁴⁴

No relatório citado é dito que a invasão da terra indígena pelos exploradores de minério, em garimpo ilegal, traz consequências desastrosas aos Yanomamis, visto que impede o exclusivo usufruto de suas terras, prejudicando seus modos de vida tradicionais e impedindo que possam ter uma alimentação adequada, devido à restrição de uso do solo causada pela invasão. Esse problema é agravado pelo fato de que a atividade mineradora acarreta a contaminação do ambiente com mercúrio, o que traz danos irreversíveis à saúde das pessoas, nos seguintes termos:

(...) À medida que os núcleos garimpeiros ilegais se proliferam e crescem nas diferentes regiões da TIY, as comunidades vizinhas sentem a perda do

⁴² KREPSKY, Maurício; MIRAGLIA, Livia. Raio X do trabalho escravo indígena escancara nossas desigualdades sociais. Brasil de Fato, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/19/raio-x-do-trabalho-escravo-indigena-escancara-nossas-de-sigualdades-sociais>. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁴³ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combate-lo. Abril de 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024, p. 116

⁴⁴ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combate-lo. Abril de 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024, p. 86

“controle” sobre o seu espaço de vida. Isto porque a insegurança os dissuade de circular pela região, seja em razão de ameaças explícitas de garimpeiros contra suas vidas, seja em razão da simples presença hostil de não-indígena. É recorrente a queixa de lideranças sobre a intensa circulação de garimpeiros fortemente armados e as consequentes intimidações para que os indígenas coadunem com as condições impostas pelos invasores. Em muitos relatos, os membros das comunidades disseram sofrer com a restrição a seu livre trânsito na Terra Indígena, deixando de usufruir de áreas utilizadas para a caça, pesca, roça, e da comunicação terrestre e aquática com as comunidades do mesmo conjunto multicomunitário.

Ao lado das graves ameaças à vida e à segurança pessoal dos indígenas, a verificada intensificação do garimpo ilegal na TIY representa uma ofensa ao direito dos povos indígenas à posse permanente de sua terra tradicional, ao usufruto exclusivo das mesmas, e à manutenção e reprodução de seus modos de vida tradicional. Isto é, na medida em que as comunidades afetadas, na prática, percebem que têm reduzidas as áreas que podem aproveitar livremente para suas atividades cotidianas.

A isto, associam-se outras graves violações de direitos fundamentais dos povos afetados. Por exemplo, a lesão aos direitos ao meio ambiente adequado e ao acesso à água potável, resultado da acumulação dos impactos socioambientais constatados neste relatório. Também, graves restrições ao exercício do direito à alimentação adequada pelas comunidades indígenas, na medida em que a referida restrição ao aproveitamento de seu território tradicional impede o pleno funcionamento do seu sistema produtivo.

Merecem destaque os prejuízos causados pelo garimpo ilegal ao direito à saúde dos indígenas. Como demonstrado, a atividade garimpeira ilegal está associada à maior incidência de doenças infectocontagiosas entre as comunidades indígenas, em especial a malária. Ademais, vale lembrar que a atividade garimpeira está diretamente associada à contaminação de mercúrio, com danos irreversíveis à sua saúde das pessoas das comunidades afetadas. Há notícias de uma maior incidência de doenças neurológicas entre recém-nascidos nas comunidades Yanomami, mas estas não passaram por um diagnóstico de contaminação de mercúrio apesar de haver orientação normativa nesse sentido.⁴⁵

Desse modo, facilmente se compreende que alguns indígenas possam se submeter a condições análogas a de escravo neste contexto, quando imbuídos da urgência de satisfação de necessidades básicas de sobrevivência, dada a escassez dos recursos naturais de suas terras em razão da ilícita invasão de garimpeiros, que impedem que exerçam regularmente suas atividades de caça e pesca, seja pela permanente presença intimidadora, seja em razão da contaminação dos recursos naturais com o mercúrio, pela prática mineradora ilícita.

⁴⁵ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combate-lo. Abril de 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024, p. 111-112.

Sobre a negligência das autoridades governamentais acerca dessas invasões e consequente crise humanitária ressaltam Francimeire Queiroz Ramos, Dayanne de Nazaré dos Santos e Nádile Juliane Costa de Castro:

No decorrer do tempo, os Yanomami têm sido submetidos a um intrincado processo de interação com não indígenas e suas terras, em vista da incursão de garimpeiros. De modo que, como projetos de desenvolvimento, de exploração mineral e de expansão agropecuária, desalojaram esses povos de suas terras, contudo a negligência das autoridades governamentais, perante tal crise, é perturbadora, quer pela manipulação de informações, quer pela negação da ocorrência de uma autêntica tragédia humanitária.⁴⁶

As invasões de espaços indígenas tolhem o exercício desse povo ao seu direito de autodeterminação, uma vez que perdem a liberdade de utilizarem as suas terras de forma correta para o seu sustento.

As lesões a estes povos é agravada quando se constata a prática de trabalho escravo nas suas próprias terras, muitas vezes, não noticiada, mas causadora de várias violações de direitos, reconhecidos após muitas lutas, em reparação histórica pelos abusos sofridos.

O trabalho escravo não afeta apenas a liberdade do indivíduo, posto que ao expô-lo em condições degradantes, a dignidade humana também é ferida. A dignidade é um atributo inerente à pessoa, ou seja, todo o ser humano é dotado desse atributo e se constitui o princípio máximo do estado democrático de direito⁴⁷. No Brasil, a dignidade da pessoa humana é elencada dentre um dos fundamentos do próprio estado democrático de direito na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, dada a tamanha importância de tal atributo.

Como se extraiu deste estudo, ainda é possível se verificar a presença de pessoas indígenas nas constatações de trabalho análogo a de escravo na região amazônica e assim, tem-se que a prática de utilização nociva de sua mão de obra não permaneceu no passado, mas se faz presente diante da condição de vulnerabilidade desses povos, carentes muitas vezes, da efetiva proteção estatal.

⁴⁶ RAMOS, Francimeire Queiroz; SANTOS, Dayanne de Nazaré dos; CASTRO, Nádile Juliane Costa de. Análise das consequências sociais e de saúde da crise humanitária nas Terras Yanomami: Analysis of the social and health consequences of the humanitarian crisis in the Yanomami lands. **Saúde em Redes**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 4223, 2023. DOI: 10.18310/2446-4813.2023v9n3.4223. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/4223>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁴⁷ CASTRO, Laís. O Trabalho Escravo na Amazônia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p.26.

Considerações finais

A conclusão do presente estudo evidenciou a continuidade histórica de uma prática enraizada na colonização brasileira: a submissão dos povos indígenas à condição de escravidão. Desde o período colonial, quando os portugueses se apropriaram dos recursos naturais e escravizaram as populações indígenas, até o cenário contemporâneo, observa-se uma persistente violação dos direitos fundamentais desses povos.

Apesar dos avanços normativos, tanto no âmbito internacional quanto nacional, que visam proteger a liberdade e a dignidade humana, a exploração do trabalho indígena em condições análogas à de escravo ainda é uma realidade presente, especialmente na Amazônia.

As normas internacionais e as normas brasileiras, de onde se destaca o artigo 149 do Código Penal, reconhecem a gravidade do trabalho escravo e buscam erradicá-lo. Contudo, as regiões remotas da Amazônia, onde a vulnerabilidade social é exacerbada pela pobreza e pelo isolamento geográfico, continuam a ser cenários propícios para a perpetuação dessa prática criminosa.

As pesquisas realizadas permitiu apontar casos de trabalho em condição análoga à de escravo na região amazônica, envolvendo indígenas.

Na ocasião, foi visto que o garimpo ilegal no Território Indígena Yanomami tem causado efeitos devastadores para a população que lá se encontra, dada a presença intimidadora dos garimpeiros em seus territórios, com a exploração ilícita mineradora que causa a contaminação pelo mercúrio dos recursos naturais da região que trazem doenças graves para a população indígena.

A persistência do trabalho escravo entre populações indígenas, mesmo diante de uma vasta rede de proteção legal, reflete a falha na implementação das normas nacionais e internacionais, além da complexidade dos desafios socioeconômicos enfrentados na região amazônica.

A prática do trabalho escravo não apenas desrespeita os direitos à liberdade e à dignidade, mas também representa uma violação mais ampla, que inclui a apropriação indevida de conhecimentos, culturas e recursos naturais dos povos indígenas.

O trabalho na condição análoga a de escravo envolvendo povos indígenas, por sua própria natureza, nega a dignidade indígena que deve ser preservada, agravada se ocorre em seus territórios tradicionais, ocorrendo, sem dúvida, em violação de maior envergadura, já que também afeta seus direitos ao uso da terra, de controle sobre suas vidas, autodeterminação, com autonomia e preservação de suas culturas.

Conclui-se que o enfrentamento do trabalho escravo indígena exige mais do que a simples previsão de sanções em lei; requer uma abordagem integrada e estratégica que considere as particularidades culturais, sociais e econômicas desses povos.

Somente através de uma estratégia abrangente, que promova a autodeterminação e a preservação dos modos de vida tradicionais, será possível romper com o ciclo histórico de exploração e construir um futuro onde a dignidade humana dos povos indígenas seja verdadeiramente respeitada.

Referências

BORGES, Theanna de Alencar. **A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo: perspectiva comparada entre as normas da OIT e do Brasil.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 81, p. 130-143, ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XIV - **Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em: 18 ago. 2024

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XXV - **Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em: 18 ago. 2024

BRASIL. Decreto nº 6.001 de 19 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 29 de jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 29 de jul. 2024

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica.** São Paulo: Ltr, 2020.

CASTRO, Laís. **O Trabalho Escravo na Amazônia.** Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado.** São Paulo: Ubu, 2020.

FARIAS, Kamilla Pessoa de. **Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas.** 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10095>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GOMES, Angela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho escravo contemporâneo. Tempo presente e usos do passado.** Rio de Janeiro: FGV, 2018.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA: **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo.** abril de 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

KREPSKY, Maurício; MIRAGLIA, Livia. **Raio X do trabalho escravo indígena escancara nossas desigualdades sociais.** Brasil de Fato, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/19/raio-x-do-trabalho-escravo-indigena-escancara-nossas-desigualdades-sociais>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Agenda 2030.** Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 de outubro

de 2015, p. 27 Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 28 de jul de 2024

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21ª Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Formação Sociocultural da Amazônia Colonial**. Manaus: Livre, 2021.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. Lisboa: Chiado, 2017.

RAMOS, Francimeire Queiroz; SANTOS, Dayanne de Nazaré dos; CASTRO, Nádile Juliane Costa de. **Análise das consequências sociais e de saúde da crise humanitária nas Terras Yanomami**: Analysis of the social and health consequences of the humanitarian crisis in the Yanomami lands. **Saúde em Redes**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 4223, 2023. DOI: 10.18310/2446-4813.2023v9n3.4223. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/4223>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29 de jul 2024.

PORTAL DE INSPESÃO DO TRABALHO. **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 27 ago. de 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 29 jul. 2024.